



Acórdão nº
Proc. nº 0011887-58.2016.814.0000
1ª Turma de Direito Público
Agravado de Instrumento
Agravante: Estado do Pará
Procurador do Estado: Marlon Aurélio Tapajós Araújo
Endereço: Rua dos Tamoios, nº 1671, Batista Campos, Belém/PA
Agravado: João Ivanildo Nogueira da Silva
Defensor Pública: Demestrius Rebessi
Interessado: Município de Parauapebas
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DETERMINANDO O ENCAMINHAMENTO PARA CENTRO DE TRATAMENTO DE REFERÊNCIA PARA AVALIAÇÃO, TRATAMENTO E PROCEDIMENTO CIRÚRGICO ESPECIALIZADO. MULTA COMINATÓRIA DIRECIONADA A PESSOA DO GOVERNADOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. ARBITRAMENTO DE ASTREINTES NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) AO DIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO DO QUANTUM EM ATENÇÃO AOS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 537, § 1º, I DO CPC/15. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. A Multa cominatória aplicada como forma de compelir o réu a cumprir com o provimento jurisdicional não pode incidir sobre a pessoa do administrador público, uma vez que não é parte no feito.
2. Conforme entendimento do Col. STJ, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na proporcionalidade e razoabilidade e, uma vez verificado pelo julgador que se tornou insuficiente ou excessivo, pode, de ofício, nos termos do art. 461, § 6º, do CPC/1973, aplicável a espécie, modificar o valor ou a periodicidade da multa.
3. Verificado o elevado valor da multa arbitrada pelo Juízo de piso, cabe a sua redução com vistas a atender os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes STJ.
Agravado conhecido e provido parcialmente. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em Conhecer do Agravado de Instrumento e Dar-lhe Parcial Provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de maio de dois mil e dezoito.

Turma Julgadora: Desembargadores: Rosileide Maria da Costa Cunha (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (Membro).

Belém, 28 de maio de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA,
Relator



RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ contra parte da decisão proferida pela MM. Juíza de direito da 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas (fls. 21/22), que na Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública Estadual (Processo n.º 0012029-10.2014.814.0040), deferiu a tutela antecipada nos seguintes termos:

Em assim sendo, antes de atender ao requerimento de bloqueio de verba pública, entendo adequada a fixação de outras medidas coercitivas previstas em lei e ainda não utilizadas no presente caso concreto.

Tratando-se do caso específico de obrigação de fazer (art. 537 do CPC/2015), FIXO MULTA DIÁRIA de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) direcionada ao Governador do Estado do Pará, SR. SIMÃO ROBISON OLIVEIRA JATENE, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), direcionada ao Prefeito de Parauapebas-PA, Sr. VALMIR QUEIROZ MARIANO, sem prejuízo de responder, dentre outros, por crime de desobediência.

Proceda-se a intimação pessoal das referidas autoridades e renove-se a intimação dos entes públicos demandados para cumprimento da ordem no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual passará a incidir a multa nos moldes aqui fixados, caso permaneça o descumprimento.

Cumpra-se com urgência, expedindo-se o necessário.

Em suas razões, fls. 02/20, o agravante relata os fatos, sustenta o preenchimento dos requisitos necessários para a admissibilidade do presente recurso e defende a necessidade de concessão do efeito suspensivo no sentido de suspender a incidência da multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), aplicada à pessoa do Governador do Estado do Pará, que não é parte no processo, e, também, contra o Ente Federado recorrente.

Defende a impossibilidade de fixação de multa diária na figura do gestor público, a desproporcionalidade do valor das astreintes fixadas, por se tratar de um valor exorbitante, fazendo-se necessário a sua adequação de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Arrola precedentes jurisprudenciais que entende aplicáveis ao caso.

Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o conhecimento e provimento do presente recurso para o fim de sustar imediatamente os efeitos da decisão liminar, no que tange à previsão de multa pessoal de elevado valor e do exíguo prazo para cumprimento da obrigação.

Juntou documento às fls. 21/124.

Distribuídos os autos à minha Relatoria (fl. 127), deferi em parte o pedido



de atribuição de efeito suspensivo, afastando tão somente a incidência da multa cominatória da pessoa do Governador do Estado (fls. 129/131, V.).

Foram ofertadas contrarrazões (fls. 141/148), tendo a agravada sustentado o não cabimento da reforma da decisão atacada, uma vez que a causa se trata de direito à saúde garantido constitucionalmente. Em relação a multa aplicada, aduz que é cabível contra a Fazenda Pública a aplicação de multa diária como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa. Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau, em parecer (fls. 151/155.), opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso para afastar a imposição de multa cominatória ao Governador do Estado, mantendo-a, todavia, em face do Estado do Pará.

É o relatório.

VOTO

O EXMº SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Agravo de Instrumento e passo a decidir o mérito.

Cinge-se a controvérsia do recurso acerca do inconformismo do agravante sobre o elevado valor da multa arbitrada pela Magistrada de origem, aplicada diretamente a pessoa do Governador do Estado por descumprimento de ordem judicial, bem como pelo desrespeito aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que, no seu entender, o montante fixado mostra-se demasiadamente elevado.

Com efeito, assiste razão ao ora agravante, uma vez que a jurisprudência se alinha no sentido de impossibilidade de arbitramento de multa por descumprimento de ordem judicial em desfavor do agente público, posto que não é parte no feito, admitindo-se tão somente a sua incidência em relação à Fazenda Pública.

No que tange ao valor da multa arbitrada, a jurisprudência do Col. STJ é firme no sentido de se admitir a redução da multa diária cominatória, tanto para se atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quanto para se evitar o enriquecimento ilícito, ainda que se verifique o descaso do



devedor.

Ainda nesse sentido, ressalte-se que o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na proporcionalidade e razoabilidade e, uma vez verificado pelo julgador que se tornou insuficiente ou excessivo, pode de ofício, nos termos do atual artigo 537, § 1º, I, do CPC/15, modificar o valor ou a periodicidade da multa.

Nesse sentido, os seguintes precedentes, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte orienta que "o legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6º, do CPC)" (AgRg no AREsp 195.303/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 12/06/2013). [...] 4.- Agravo Regimental improvido.'

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.459.296/SP, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 1º/9/2014)

CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. MULTA. ALTERAÇÃO DE VALOR ABSURDO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Esta Corte já firmou o entendimento de que a multa pelo descumprimento de decisão judicial deve e pode ser alterada quando fixada, na origem, em valor excessivo ou insuficiente (Artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil).

II. Agravo improvido.

(STJ, AgRg no Ag 1032856/SP, Rei. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 13/10/2009)

Dessa forma, é possível o Julgador, de ofício ou a requerimento da parte, a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, evitando, com isso, enriquecimento indevido.

Dito isso, entendo que o agravo merece parcial reforma quanto a esse ponto. Isto porque, o valor arbitrado pelo Juiz a quo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia por descumprimento, a meu ver, mostra-se demasiadamente elevado, tendo em vista que não houve critério limitativo quando à sua incidência.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para afastar a incidência da multa cominatória em desfavor do Governador do Estado do Pará, bem como reduzir o quantum arbitrado a título de astreintes para R\$ 500,00 (Quinhentos reais) ao dia por descumprimento até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em relação ao Estado do Pará, mantendo a decisão objurgada inalterada quanto aos demais fundamentos.

É como voto.

Belém, 28 de maio de 2018.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator